MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 01 / 07 / 1996 Rubrica

Processo n.º 10280.007877/90-61

Sessão de : 20 de junho de 1995 **Acórdão n.º 202-07.807**
Recurso n.º: 96.893
Recorrente : JOSÉ MARIA YOITHI NUMAZAWA
Recorrida : DRF em Belém - PA

ITR - Recurso apresentado fora do prazo fixado pelo art. 33. Recuso não conhecido por perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ MARIA YOITHI NUMAZAWA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1995.

Helvio Escovedo Barcellos - Presidente e Relator

Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

/OVRS/

Processo n.º 10280.007877/90-61

Recurso n.º 96.893
Acórdão n.º 202-07.807
Recorrente: JOSÉ MARIA YOITHI NUMAZAWA

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado, às fls. 02, a recolher o Imposto sobre a Propriedade territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuições Parafiscais e Sindical Rural CNA-CONTAG, ano de 1990, referente ao imóvel "Fazenda Canta Galo", localizado no município de Tomé-Açu/PA, cadastrado no INCRA sob o no. 050024.011959-8, com área de 1.196,0 ha.

Impugnando parcialmente o feito às fls. 01, em 10.12.90, o contribuinte alegou que área do imóvel fora reduzida para 500 ha.

Visando instruir o processo, o INCRA , às fls. 06, intimou o interessado a comprovar a redução de área alegada, tendo o mesmo não se manifestado. Sugeriu então, aquele órgão da Administração Pública Federal, o indeferimento do pleito, às fls. 07 dos autos.

A autoridade julgadora de 1a. instância, considerando o parágrafo 3o., art. 1o., Decreto 84.685/80 e a ausência de provas nos autos do fato alegado, decidiu negar razão à impugnação do sujeito passivo, em decisão datada de 30.07.92 (fls. 08 e 09), da qual extrai-se a seguinte ementa:

> "O INCRA efetuará os lançamentos dos tributos nos dados de que dispuser, sempre que o contribuinte, embora tendo novos dados a informar, deixe de usar dessa faculdade. Lançamento procedente."

Às fls. 13, em 16.03.95, o interessado solicitou a prorrogação do prazo para interposição de recurso, e apresentou o mesmo, dirigido a este Segundo Conselho de Contribuintes, em 25.03.93.

Na peça recursal, apresentada às fls. 14, o contribuinte reafirmou a razão da 1a. impugnação e juntou aos autos cópias dos seguintes documentos:

1. "Certidão do acordo feito com posseiros estabelecidos na área. Acordo este feito com a assistência do INCRA;

2. Documento para cadastro do imóvel rural - DP - INCRA, apresentado em 26.08.88, ao MIRAD, em Tomé-Açu, Estado do Pará;

3. Cópia da licença de ocupação de terras públicas no. 4.01.82.6/0024, comprovando a área de 500 ha."

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10280.007877/90-61
Acórdão n.º 202-07.807

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HÉLVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Entendo que nada há de se apreciar neste processo, pois o recurso é manifestamente perempto, muito embora o Sr. José Maria Yoithi Numazawa tenha peticionado junto à repartição fiscal a dilação de prazo (fls. 13) para apresentação do mesmo.

Tendo o contribuinte tomado ciência da decisão singular em 16.02.95 e entregado o aludido recurso voluntário à ARF/Tomé-Açu somente em 14.04.95, está caracterizada a perempção.

Não foram observados pelo sujeito passivo os comandos do art. 33 do Decreto 70.235/72, com alterações introduzidas pela Lei 8.748/93.

Nos citados diplomas legais também não existe previsão para a dilação de prazo no que diz respeito a recursos.

Portando voto no sentido de não se conhecer da peça recursal.

Sala de Sessões, em 20 de junho de 1995.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS